



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
ANA ELIZA JALES GOMES

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Sousa | PB

2015

ANA ELIZA JALES GOMES

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Maria de Lourdes Mesquita.

Sousa | PB

2015

Gomes, Ana Eliza Jales.

A Influência da Mídia no Tribunal do Júri / Ana Eliza Jales
Gomes. – Sousa, 2015.
55 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina
Grande, Sousa: UFCG, 2015.

Curso: Direito.

Orientadora: Maria de Lourdes Mesquita.

1. Tribunal do Júri. 2. Manipulação da Mídia. 3. Liberdade de
Imprensa. 4. Presunção de Inocência.

ANA ELIZA JALES GOMES

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Data da defesa: 09/03/2015.

Banca Examinadora

Jardel de Freitas Soares

Maria de Lourdes Mesquita

Iranilton Trajano da Silva

Dedico este trabalho de conclusão de curso aos meus pais e irmãos, pelo carinho, incentivo, fé, amor e confiança dedicados a mim. A vocês, minha eterna gratidão e respeito.

AGRADECIMENTOS

A Deus, principal responsável de tudo isso e inspiração superior de todas as minhas conquistas, pelo dom da vida, por plantar em meu coração o ideal de seguir neste caminho e propiciar a conclusão desta caminhada.

A Santa Luzia. Não sei bem explicar o que sinto diante Dela. Um sentimento sem igual, uma fé sem tamanho, uma confiança indescritível. Confio plenamente em seus desígnios. Minha fonte de força, de coragem, de vontade de continuar, de persistir. Se cheguei até aqui é por ser iluminada por seus olhos de luz.

Aos meus pais, Félix e Janete, exemplos de garra, honestidade e profissionalismo, pelo amor, educação e esforços diários dedicados à minha formação pessoal e profissional. Aos meus irmãos, Jorge e Rafael, por todo o companheirismo e refúgio. Quando pensei em desistir, foi por vocês quatro que continuei a minha luta. A realização desse sonho é por vocês e para vocês!

Aos meus avós, por seus sábios ensinamentos.

À minha madrinha e segunda mãe, Suzete, pelo apoio incondicional de todas as horas.

Às minhas primas e irmãs, Débora, Nayara e Karol, pelas constantes palavras de carinho.

Aos meus tios, pelo incentivo de sempre.

À minha orientadora, professora Maria de Lourdes Mesquita, pela confiança, paciência, incentivo e dedicação durante a orientação desta pesquisa científica.

Aos demais, que contribuíram direto ou indiretamente para que este momento tão esperado chegasse, o meu muito obrigado! Que meu sentimento de gratidão se estenda a cada um!

"Até aqui o Senhor tem me ajudado".

1 Samuel 7:12

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IML	Instituto Médico Legal
MG	Minas Gerais
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

	Pág.
Introdução	12
1 Tribunal do Júri	15
1.1 Evolução Histórica	15
1.2 Princípios que regem o Tribunal do Júri	19
2 Mídia	26
2.1 Da Liberdade de Expressão, de Informação, de Pensamento, de Imprensa e do Direito à Publicidade	26
2.2 Liberdade de Imprensa x Presunção de Inocência.....	32
3 Influência da Mídia no Tribunal do Júri	38
3.1 Da influência da Mídia na decisão dos jurados e seus efeitos	38
3.2 A Mídia e sua influência do Tribunal do Júri: casos concretos	42
3.2.1 O Caso Isabella Nardoni	43
3.2.2 Outros casos que obtiveram destaque na Mídia	46
4 Conclusão	50
REFERÊNCIAS	52

RESUMO

A presente pesquisa científica pretende analisar a influência dos meios de comunicação sobre os julgamentos dos crimes de competência do Tribunal do Júri. O assunto desenvolvido recebe o título de: “A influência da Mídia no Tribunal do Júri.” O estudo norteou-se pelos seguintes objetivos: analisar a sistemática deste tribunal, a sua evolução ao longo da história na antiguidade, idade média e na atualidade, com enfoque na evolução do Júri no Brasil; expor e explicar detalhadamente os princípios constitucionais que regem esta instituição, quais sejam: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra vida; estudar a sua estrutura e organização; dissertar acerca da influência da mídia, a liberdade de expressão, de imprensa, de informação, do direito à publicidade, e de como isso tudo ocasiona o desrespeito ao princípio da presunção de inocência e de outras garantias constitucionais, gerando o confronto entre direitos fundamentais do cidadão; e, além disso, explicar a maneira como as informações veiculadas pela imprensa, dotadas de sensacionalismo e clamor público, manipulam a opinião da sociedade, contribuindo também para essa manipulação o notório interesse por publicações relacionadas a crimes, colaborando para que o crime seja tratado como forma de espetáculo e para a condenação pública do suposto autor/suspeito/réu; apresentar e analisar casos reais e recentes que se tornaram verdadeiros *reality shows* em decorrência da exposição exacerbada e sensacionalista da imprensa. Diante do estudo feito, concluiu-se que ocorre o choque entre o princípio da liberdade de imprensa e presunção de inocência, e para solucionar tal conflito o último deve prevalecer em razão do primeiro, para que o suspeito/réu possua um julgamento justo, totalmente livre de influências da mídia, demonstrando assim a livre convicção dos jurados na hora de julgar os fatos que estão diante de tal instituto penal. A pesquisa compõe-se, em termos de referencial teórico, de obras importantes doutrinadores nacionais e internacionais, jurisprudências e informações contidas em artigos especializados publicados em sites da internet. Ao alcance da atividade proposta, houve a utilização dos métodos bibliográfico, exegético-jurídico e a coleta de dados de pesquisa documental. É válido destacar que a temática é atual e relevante, tendo em vista o papel que os meios de comunicação exercem perante a sociedade.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Manipulação da Mídia. Liberdade de Imprensa. Presunção de Inocência.

ABSTRACT

This scientific research aims to analyze the influence of the media on the trials of the Jury Court's jurisdiction crimes. The subject developed receives the title: "The influence of media on the jury." The study was guided by the following objectives: to analyze the systematic of this court, its evolution throughout history in antiquity, the Middle Ages and today, focusing on the evolution of the Jury in Brazil; expose and explain in detail the constitutional principles governing this institution, namely: defense of fullness, secrecy of voting, sovereignty of the verdicts and minimal competence to judge crimes against life; study its structure and organization; discourse about the influence of media, freedom of speech, off press, of information, right to publicity, and how it all leads to disrespect the principle of presumption of innocence and others constitutional guarantees, generating confrontation between fundamental rights citizen; and moreover, explain how the information in the press, equipped with sensationalism and public outcry manipulate the opinion of society, also contribute to this manipulation the notorious interest in publications related to crimes, contributing to the offense is treated as a form of show and the public condemnation of the alleged perpetrator / suspect / defendant; present and analyze real and recent cases that have become true reality shows due to the heightened exposure and tabloid press. Before the study, it was concluded that there is the clash between the principle of freedom of the press and presumption of innocence, and to solve this conflict the last shall prevail because of the first so that the suspect / defendant has a fair trial, fully media influences free, demonstrating the free conviction of the judges in judging the facts that are before such criminal institute. The research consists in terms of theoretical framework of important works national and international scholars, jurisprudence and information contained in specialized articles published on websites. The scope of the proposed activity, there was the use of bibliographic methods, exegetical and legal and collection of documentary research data. It should be highlighted that the theme is current and relevant, considering the role that the media play in society.

Keywords: Jury. Manipulation of the Media. Freedom of the Press. Presumption of Innocence.

Introdução

O Tribunal do Júri é o responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida. No entanto, ele é composto por pessoas da sociedade, que assistem matérias a respeito daquilo que irão julgar, e que veem debatido nas ruas, por pessoas comuns, o que pensam. Nesse contexto, o réu chega ao tribunal já condenado, antes mesmo do início do julgamento.

Essa questão interfere diretamente no princípio da presunção de inocência, pois a lei brasileira considera inocente o acusado até que se prove o contrário. Nesse sentido, portanto, antes do julgamento, da exibição das provas, da apresentação das teses da defesa e da promotoria, ninguém é culpado de fato por crime algum.

Em contra partida, a imprensa promove reportagens a respeito dos atos criminosos contra a vida, usando de sua receptividade pela sociedade para formar uma opinião que vende a notícia. É nítido que no Brasil a totalidade das famílias possui acesso aos aparelhos midiáticos. Qualquer casa tem pelo menos um rádio, uma televisão ou acesso à internet, ou seja, a visão da mídia sobre o crime chegará de alguma forma até a população. E esta tem um interesse maior pelo conhecimento dos fatos criminosos, quer saber o modo como aconteceu, discutem as razões e condena o criminoso, esperando do judiciário uma atitude altamente punitiva.

Tendo em vista a situação apresentada, a temática proposta pelo presente trabalho monográfico tem-se mostrado relevante para os operadores do Direito, haja vista que se faz necessária a análise da eficácia do sistema quanto à garantia do princípio constitucional da presunção de inocência no procedimento de julgamento promovido pelo Tribunal do Júri em casos de grande repercussão, bem como a análise quanto à possibilidade concreta de se alcançar à justiça almejada por meio de jurados incapazes de se desvincular do julgamento pré-concebido imposto pelos veículos de comunicação, atentando somente à prova contida nos autos do processo.

Objetiva-se, com esta investigação, proceder ao estudo da influência da mídia nos crimes julgados no Tribunal do Júri e a interferência desta no Princípio da Presunção de Inocência do Réu; analisar esta instituição, bem como o papel dos jurados dentro da mesma; estudar o Princípio da Presunção de Inocência; e ao final

verificar a interferência da mídia na opinião pública, bem como no Corpo de Sentença, e a consequência disso nos julgamentos do Tribunal do Júri.

A presente investigação científica primará pelo uso dos métodos bibliográficos e exegético-jurídico, trabalhados através da pesquisa documental, explanando o problema mediante a análise da literatura já publicada em forma de livros, códigos, jurisprudências, revistas e *sites*, que envolva o tema em questão.

No que tange a utilização dos resultados, a pesquisa será pura, objetivando expandir o conhecimento do pesquisador para uma nova tomada de decisão. A abordagem será qualitativa, tendo em vista a não utilização de critério numérico e para finalizar, e quanto aos objetivos a pesquisa será exploratória, procurando aprimorar ideias, ajudando na formulação de hipóteses para pesquisas posteriores, além de buscar maiores informações sobre o tema.

O estudo da pesquisa desenvolver-se-á em três capítulos. Primeiramente, com base em doutrinadores que se debruçaram sobre o tema, na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, será analisado o Tribunal do Júri, abordando a origem e evolução desta instituição no mundo e no Brasil, bem como sua função, organização, base principiológica e os crimes de sua competência.

No capítulo seguinte, serão abordados temas imprescindíveis para a compreensão do assunto, tais como: a mídia; a liberdade de expressão; de imprensa; de informação; e o direito a privacidade. Adiante versar-se-á sobre o princípio da presunção de inocência e a liberdade de imprensa, assim como o modo pelo qual ocorre a colisão entre essas duas garantias constitucionais.

Finalmente, atingindo o cerne principal desta monografia, o último capítulo analisará as maneiras pelas quais a mídia exterioriza o pré-julgamento dos acusados/suspeitos/réus, através de seus noticiários ou programas jornalísticos de caráter parciais e sensacionalistas, propagando a ideia de terror na sociedade e, além disso, alastrando o ideal de fazer justiça a qualquer custo. Serão também destacados casos reais e recentes, como o de Isabella Nardoni, Goleiro Bruno, e Suzane Von Richthofen, para que através da análise desses casos, seja detalhada a influência que a mídia exerce sobre a opinião pública, bem como, de modo indireto, sobre o juízo crítico dos jurados que compõem o Conselho de Sentença.

Vale salientar que toda atividade desenvolvida tende a confirmação do problema a ser solucionado nesta pesquisa, qual seja: a mídia influencia a opinião pública e interfere na obediência do Princípio da Presunção de Inocência e nos

juízes de fato do Tribunal do Júri. Tendo como hipótese a seguinte assertiva: Sim, tendo em vista que o corpo de sentença, juízes de fato do Tribunal do Júri, não consegue se desvencilhar dos fatos apresentados pela mídia na hora de julgar os feitos de sua responsabilidade.

1 Tribunal do Júri

De origem latina, a palavra júri significa fazer juramento, com referência ao juramento prestado pelos representantes da sociedade que compõem esta instituição.

Com previsão constitucional no artigo 153, parágrafo 18, da Carta Magna de 1988, o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, bem como os crimes conexos e relacionados a estes.

Apesar de existirem algumas controvérsias sobre a origem desta instituição, é de total certeza que esta possui suma importância, tanto por ser uma instituição que possui a democracia como uma de suas principais características, bem como por serem os acusados julgados por representantes da sociedade, além do fato da mesma resguardar os princípios constitucionais.

O presente capítulo tem o intuito de analisar a evolução histórica do Tribunal do Júri, os princípios constitucionais que regem este tribunal e por fim, a estrutura e organização desta instituição.

1.1 Evolução Histórica

O Tribunal do Júri é uma instituição secular e, apesar de muito estudada, continua tendo a sua origem desconhecida. A doutrina diverge quanto a esta origem, no entanto, o que se sabe ao certo, é que esta possui raízes bastante remotas, havendo registros acerca desse tribunal desde os primeiros escritos humanos. Corroborando com este entendimento Guilherme de Souza Nucci expõe que (2008, p.41):

O Tribunal do Júri, em sua feição atual, origina-se na Carta Magna, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o “Tribunal dos Vinte e Três” nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel.

É de fundamental importância analisar as várias hipóteses acerca do surgimento do Tribunal do Júri. Uma das possíveis hipóteses sobre o surgimento desta instituição possui fundamento no livro Pentateuco ou Torá e nos Dez Mandamentos, que, em conjunto trazem prescrições que regiam o direito hebreu. A sociedade hebraica possuía o “Conselho dos Anciãos”, formado por pessoas dotadas de considerável sabedoria e experiência, razão pela qual eram escolhidos para formar tal conselho e julgar seus semelhantes. NUCCI (2008).

Na Grécia, por sua vez, havia o Areópago e a Heliéia, instituições judiciais que faziam parte da Atenas clássica, compostas por pessoas também dotadas de sabedoria, com atribuição de julgar os chamados “crimes de sangue”, cometidos por seus pares. MIRABETE (2006)

Segundo NUCCI (2008), a ideia de Tribunal Popular, como é conhecido, hoje, possui raízes no direito romano, o chamado “*quoestiones*”, tendo como figuras o jurado e o *praetor*, presidente das sessões de julgamento, tal qual como ocorre nos moldes da atual conjuntura. Os jurados possuíam participação no procedimento do julgamento através do voto sobre o caso. Poderiam ser proferidas pelo órgão julgador as decisões de condenação, absolvição ou continuação da instrução, com o intuito de gerar elementos de convicção de um veredicto pleno. Segundo Nogueira (2003, p.55), sobre o “*quoestiones*”:

[...] Era colegiado, composto, em geral, de 50 cidadãos romanos (“*judices jurati*”), a princípio escolhidos entre os senadores, depois também entre os cavaleiros e, a final, igualmente entre os “*tribuni aerarii*”, constituindo-se cada “*quaestio*” através da “*sortitio*” (sorteio), com direito a recusas imotivadas pelas partes.

Tucci (1999, p.21), cita várias semelhanças entre o procedimento do *quoestiones* e o Júri brasileiro, dentre a mesma estão:

a) idêntica forma de recrutamento (cidadãos de notória idoneidade, cujos nomes contam na lista anualmente confeccionada pelo juiz-presidente); b) mesma denominação dos componentes do órgão julgante popular-jurados; c) formação deste mediante sorteio; d) recusa de certo número de jurados sem necessidade de qualquer motivação; e) juramento dos jurados; f) método de votação (embora realizada secretamente), com respostas simples e objetivas- sim ou não.

Outra hipótese acerca do surgimento do Tribunal do Júri entende que este tribunal surgiu na Inglaterra, através IV Concílio de Latrão, no ano de 1215,

responsável por abolir a ideia de que Deus socorreria os inocentes. Eram as chamadas ordálias, ou juízos de Deus. Funcionava da seguinte maneira, existiam dois júris, um formado por 24 pessoas, o qual competia a tarefa de acusar, chamado de “Grande Júri” e o outro, por 12 pessoas, “Pequeno Júri”, responsável pelo julgamento propriamente dito. NUCCI (2008)

Com o fim do chamado “juízos de Deus”, a ideia do Júri foi propagada na Europa. Como exemplo disso, a Revolução Francesa, em 1879, utilizou o Tribunal do Júri como meio de substituir o poder dos magistrados do regime da monarquia por um judiciário formado pelo povo, com ideais republicanos. Nesse período, os magistrados não possuíam a confiança do povo, sendo considerados corruptos. De acordo com Nucci (2008, p.39), foi a partir desses acontecimentos que “espalhou-se pelo resto da Europa, um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse preferir julgamentos justos”.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído no ano de 1822, através de um decreto do Príncipe Regente, com competência para tratar de crimes contra a liberdade de imprensa e de opinião. Este tribunal era formado por 24 cidadãos nomeados pelo corregedor e ouvidores do crime, patriotas, considerados inteligentes, bons e honrados. Sobre este tribunal, Nucci (1999, p.36) destaca:

[...] procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública sem ofender a liberdade bem entendida da imprensa, criava-se um tribunal de juizes de fato composto de vinte e quatro cidadãos... homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e da Casa.

A primeira constituição brasileira a tratar deste instituto foi a Constituição do Império de 1824, ao decretar a instalação do Tribunal Popular do Brasil, com a competência de julgar causas cíveis e criminais, nos moldes das leis. Consoante a isso, Tucci (1999, p.31) informa que:

[...] a Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, estabeleceu, no seu art. 151, que o Poder Judicial, independente, seria composto de juizes e jurados, acrescentando, no art. 152, que estes se pronunciariam sobre os fatos e aqueles aplicariam as leis.

O Tribunal do Júri foi mantido na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, em seu artigo 72, resguardando assim a sua soberania, e

a partir de então, o júri passou da esfera comum para a esfera dos direitos e garantias individuais.

No período da história do Brasil conhecido como Estado Novo, compreendido entre os anos de 1937 e 1945, no governo de Getúlio Vargas foi promovido o maior ataque contra o Tribunal do Júri no país. A Constituição Federal de 1937 deu margem á ideia de extinção de tal instituição, sendo o mesmo regulamentado apenas pelo Decreto-Lei nº 167 de 1938. A principal alteração em relação ao júri dentro da Constituição Federal de 1937 foi a extinção do princípio da soberania dos vereditos, com a possibilidade do recurso de apelação, através do qual era possível rever as decisões consideradas injustas ou contrária as provas.

Com o fim do Estado Novo, da Ditadura de Getúlio Vargas e com a redemocratização em 1946, o Tribunal do Júri retoma a condição de direito fundamental, como era considerado na Constituição de 1891, recuperando sua soberania e consolidando-se como instituto da democracia nacional.

Através da Constituição Federal de 1946 se consagraram os princípios norteadores do Tribunal do Júri, quais sejam: sigilo das votações; plenitude de defesa; soberania dos veredictos e competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Ainda no viés desta Carta Magna, no ano de 1948, a Lei nº 263 foi editada, determinando que o tribunal *ad quem* não poderia reformar decisões dos jurados. Nesse sentido assevera Nassif (2001, p.21):

A Constituição de 1946 proclamou entre os “Os Direitos e garantias Individuais” que era mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der lei, contando que seja ímpar o número de seus membros e garantindo o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Serão obrigatoriamente de sua competência os crimes dolosos contra a vida (art. 141, §28).

Vale salientar ainda que a Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, a chamada Lei Fleury, alterou algumas regras deste tribunal, como por exemplo: redução do tempo dos debates de duas horas para ambas as partes e a possibilidade do réu aguardar o julgamento em liberdade, desde que este seja primário e possua bons antecedentes.

Na Carta Magna de 1988, por sua vez, o Tribunal do Júri foi incluído, como direito fundamental, no artigo 5º, assegurando os princípios constitucionais em seu inciso XXXVIII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, quais sejam: plenitude de defesa, sigilo das

votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

1.2 Princípios que regem o Tribunal do Júri

Segundo Guilherme de Sousa Nucci (2011, p.41), o termo “princípio” deve ser interpretado como “um momento em que algo tem origem; é a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico”. Ou seja, deve ser entendido como um elemento que norteia todo o sistema legislativo infraconstitucional.

O Tribunal do Júri é regido mediante a observância de seus princípios institucionais, incluídos na Constituição Federal de 1988, no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, quais sejam: plenitude de defesa, soberania dos veredictos, sigilo das votações, e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, ainda estabelece respectivamente a garantia de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e que os acusados em geral, terão assegurados o direito ao contraditório e a ampla defesa. Vale ressaltar que tais garantias são mais valorizadas quanto diz respeito ao processo penal.

Sobre os princípios previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988 verifica-se que a ampla defesa e plenitude de defesa não possuem iguais significados. Esta última engloba a primeira com um *plus* necessário ao Tribunal do Júri, tal ampliação deve ser entendida como uma superioridade do réu diante da acusação, o que pode ser observado nesse sentido é a existência de uma defesa irrestrita dentro dos limites legais. Segundo Oliveira (2011, p.44), “ampla defesa é a outra face do princípio do contraditório. Enquanto este último liga-se ao direito de participação, o princípio da ampla defesa impõe a realização efetiva desta participação”. Paccelli (2011, p.42), diante da análise de tal princípio, conclui que:

[...] defesa ampla é uma defesa cheia de oportunidades, sem restrições, é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-juiz, enquanto que

defesa plena é uma defesa absoluta, perfeita, completa, exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, perfeição, logicamente dentro da natural limitação humana.

Deste modo, plenitude de defesa é, para Paccelli (2011, p.46):

Uma defesa irretocável, tanto pelo fato do defensor ter preparo suficiente para estar na tribuna, quanto pelo fato de que o réu utilizar-se do direito à autodefesa, ouvido em interrogatório e tendo sua tese levada em conta pelo juiz presidente, por ocasião da elaboração do questionário.

Em relação ao princípio denominado sigilo das votações, o mesmo encontra-se assegurado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e tem por finalidade preservar os jurados de qualquer influência que possa afetá-los no momento da votação, bem como livrá-los de qualquer meio de represália diante suas decisões.

Este princípio visa com que os jurados possam decidir por seus votos de acordo com suas próprias convicções, livres de qualquer influência ou manifestação que interfiram em suas decisões, ou seja, permite que tais jurados, juízes leigos, tomem suas decisões sem qualquer tipo de constrangimento ou pressão externa.

Mirabete (2006, p.494), sobre este princípio, informa que “a natureza do júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vistas do público”. O artigo 485, *caput*, do Código de Processo Penal, confirma este princípio, ao prever a existência de sala especial, estabelecendo:

Art. 485- O juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor público do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida votação.

O parágrafo primeiro deste dispositivo estabelece ainda que na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo. Vale salientar ainda que o Presidente do Tribunal do Júri desempenha um importantíssimo papel, coibindo qualquer ato de interferência no momento das votações, assegurando deste modo, o sigilo destas.

O princípio da soberania dos veredictos, por sua vez, e segundo Mirabete (2006, p.495), consiste na “impossibilidade de modificação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, pois se trata de condição indiscutivelmente necessária para os julgamentos realizados no Tribunal do Júri”. Nesse sentido, o mesmo é de fundamental importância, na medida em que confirma a importância das decisões proferidas no Tribunal do Júri, impedindo que estas possam ser modificadas por outro juízo.

Desta forma se verifica que é impossível que ocorra substituição da decisão dos jurados pela dos juízes togados, no entanto, se os jurados decidirem de maneira contrária á prova dos autos, pode o juízo de origem, se provocado por defesa ou acusação, produzir um novo julgamento. Sobre este princípio ainda vale respaldar também à opinião de Mirabete (2006, p.496) quando o mesmo expõe:

A soberania dos veredictos dos jurados, afirmada pela Carta Política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do Júri, (LXXXI) a comutação de penas etc. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa, é admissível que se faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma “garantia constitucional individual” e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário beneficia.

Sobre os crimes a serem julgados pelo Tribunal Popular, a Constituição Federal de 1988 informa que este será competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, quais sejam: homicídio; aborto; infanticídio; induzimento; instigação ou auxílio ao suicídio, em suas formas tentadas e consumadas, bem como todos os crimes em conexão ou continência a estes.

Perfaz o crime de homicídio, seja ele simples, qualificado ou privilegiado, previstos nos artigos 121, parágrafo 1º e 2º do Código Penal Brasileiro, o fato de:

Art. 121: Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º - Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
 IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
 V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:
 Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. **(Grifos do autor)**

O aborto, praticado pela própria gestante, ou com seu consentimento ou ainda praticado por terceiros, está previsto nos artigos 124 a 127 do Código Penal, *in verbis*:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124- Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:
 Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126- Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. **(Grifos do autor)**

O infanticídio, por sua vez, está previsto no artigo 123 da mesma legislação penal: matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após, com pena de detenção de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

E por fim, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, constante no artigo 122, parágrafo único do Código Penal ocorre quando outrem:

Art.122: Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Vale ressaltar também, como o exposto outrora que o Júri possui competência também para julgar os crimes conexos e continentes, ou seja, aqueles que são praticados conjuntamente com os crimes que são de competência do Tribunal do Júri, como por exemplo: estupro; roubo; violação de domicílio; disparo em via pública; dentre outros.

1.3 Organização e estrutura do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário, e nos moldes do artigo 447 do Código de Processo Penal, é composto por 1 (um) juiz togado- presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados. Desse total, 7 (sete) constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. O artigo 425 do mesmo diploma legal dispõe ainda que:

Art. 425- Atualmente serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

Os parágrafos primeiro e segundo do referido artigo estabelecem respectivamente que o número de jurados poderá ser aumentado nas comarcas onde for necessário, e ainda, pode ser organizada uma lista de suplentes e que juiz presidente requisitará as autoridades competentes, entidades de classes, universidades, sindicatos, dentre outros, a indicação de pessoas que reúnam condições para exercer a função de jurado.

Salienta-se que são os requisitos para ser jurado: possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos, ser capaz, alfabetizado, estar no gozo de seus direitos políticos, residir na comarca do Júri que o requisita e possuir notória idoneidade. O serviço é de caráter obrigatório e incorre em multa para aquele que se recusar a prestar tal serviço injustificadamente.

No entanto, existem algumas pessoas que estão isentas do serviço do Tribunal do Júri, estando estas, elencadas no artigo 437 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 437- Estão isentos do serviço do júri:

I- o presidente da República e os Ministros de Estado;

II- os governadores e seus respectivos secretários;

III- os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV- os Prefeitos Municipais;

V- os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI- os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII- as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII- os militares em serviço ativo;

IX- os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X- aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

O artigo 448 do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece os casos de impedimento do exercício da função de jurado, quais sejam: marido e mulher, inclusive aqueles que vivem sob reconhecida união estável como entidade familiar; ascendente e descendente; sogro, genro e nora; irmãos e cunhados, durante o cunhado; tio e sobrinho; padrasto, madrasta ou enteado.

Também não poderão exercer a função de jurados, de acordo com o artigo 449 do mesmo diploma legal, aquele que tiver funcionado em julgamento anterior ao mesmo processo, independente de causa determinante do julgamento posterior; no caso de concurso de pessoas, se houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado, e, tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

O serviço do júri é de caráter obrigatório, segundo o artigo 436, *caput*, do Código de Processo Penal, estabelecendo também que haja presunção de inidoneidade moral.

Veja-se: “Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade”.

Os parágrafos primeiro e segundo do referido artigo ainda estabelecem que:

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou de etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Constitui direito do jurado, além do serviço público relevante e da presunção de inidoneidade moral, de acordo com o artigo 440, do já referido diploma legal, a preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento

mediante concurso, de cargo ou função pública, bem nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Observa-se também que o serviço do Júri é obrigatório, de modo que a recusa injustificada em servi-lo constituirá crime de desobediência. A escusa de consciência consiste na recusa do cidadão em submeter-se a obrigação legal a todos impostas, por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. A mesma sujeita o autor da recusa ao cumprimento de prestação alternativa, e, no caso da recusa também se estender a esta prestação, haverá a perda dos direitos políticos, de acordo com o disposto no artigo 5º, VIII e 15, IV da constituição federal.

Pelo exposto, verifica-se que os jurados são os responsáveis incumbidos pela sociedade de julgar os cidadãos submetidos a este tribunal, constituindo o papel de juízes de fato, exercendo função de caráter público de significada relevância.

Como verificado, o presente capítulo tendo como objetivo abordar a origem e evolução da instituição do Tribunal do Júri no Brasil e no mundo, bem como verificar a sua função, organização, base principiológica e os crimes de sua competência. No capítulo seguinte serão analisados temas imprescindíveis para a compreensão do assunto pesquisado, tais como: a mídia, a liberdade de expressão, de imprensa, de informação, o direito à liberdade de expressão e a privacidade, bem como o princípio da presunção de inocência e a liberdade de imprensa, assim como o modo pelo qual ocorre a colisão entre essas duas garantias constitucionais.

2 Mídia

Após o estudo acerca da origem, estrutura e organização do Tribunal do Júri e de seus princípios norteadores, é de fundamental importância que seja realizada uma análise mais profunda acerca da mídia, bem como da publicidade das notícias e da liberdade de imprensa, enfatizando a maneira pela qual ocorre, diante disso, a afronta ao Princípio da Presunção de Inocência.

2.1 Da Liberdade de Expressão, de Informação, de Pensamento, de Imprensa e do Direito à Publicidade

De acordo com o dicionário Aurélio (2014, p.337), mídia tem o seguinte significado: “designação genérica dos meios, veículos e canais de comunicação, como por exemplo, jornal, revista, rádio, televisão, outdoor, etc”. O dicionário Houaiss, (2001, p.1919), conceitua mídia como:

[...] todo suporte de difusão da informação que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens; meios de comunicação social de massas não diretamente interpostas (como por exemplo, as conversas diálogos públicos ou privados).

Com o intuito de transmitir o conteúdo da mensagem a quem a recebe, a transmissão de informações acima referidas ocorre através de diversos meios de comunicação, como por exemplo: jornais, revistas, rádio, televisão, internet, etc. Esta transmissão de notícias é justamente a ideia defendida pelo princípio da liberdade de expressão.

Tal princípio está consubstanciado na Constituição Federal de 1988, em um capítulo específico destinado à Comunicação Social, nos artigos 220 a 224. Outros direitos ligados à liberdade de imprensa, como a liberdade de expressão, de informação, de pensamento, crença e comunicação, também são citados neste capítulo. Pode-se confirmar tal afirmação com a redação do artigo 220 da Carta Magna, *in fine*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Segundo Vieira (2003, p.24), “liberdade de expressão é a possibilidade de difundir livremente os pensamentos, ideias e opiniões, por meio da escrita ou qualquer outra forma de comunicação”. É possível entender desta forma que essa liberdade assegura o direito a exteriorização da opinião do indivíduo.

Sobre a liberdade de informação, no entendimento de José Afonso da Silva (2009, p.218), diferentemente do conceito de liberdade de expressão, “compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer”.

Liberdade de expressão e de informação configuram-se como conceitos sinônimos, tendo ambos por base doutrinárias a ideia de que a informação precisa ser qualificada como verdadeira e totalmente imparcial. Entretanto a liberdade de expressão que a mídia prega na atualidade é parcial, pessoal e destinada somente com o intuito de propagar um entendimento, sem que este contribua necessariamente para a elaboração de outro. Corroborando com tal entendimento, Castanho de Carvalho (2002, p.05) informa que:

Quem veicula uma informação, ou seja, quem divulga a existência, a ocorrência, o acontecimento de um fato, de uma qualidade, ou de um dado, deve ficar responsável pela demonstração de sua existência objetiva, despida de qualquer apreciação pessoal.

Vale reservar um espaço ainda, diante desse contexto, para tratar de liberdade de pensamento. A liberdade de pensamento, de acordo com Haddad Jabur (2000, p.45), consiste na “atividade intelectual através da qual o homem exerce faculdade de espírito, que lhe permite conceder, raciocinar ou interferir com o objeto eventual, exteriorizando suas conclusões mediante uma ação”. Tal liberdade de pensamento está assegurada no artigo 5º, incisos IV, VI e IX da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

A liberdade de informação deriva da liberdade de manifestação supracitada e a partir do contexto de liberdade de pensamento, liberdade de informar e de ser informado, surge a denominada liberdade de imprensa. Segundo Jabour (2000, p. 61), liberdade de imprensa consiste no “direito de imprimir palavras, desenhos ou fotografias em que se expressa o que se pensa e se fornecem informações ao público acerca de fatos ou atividades próprias ou alheias.”

É nítido que tal conceito perdeu um pouco do seu sentido, tendo em vista que a liberdade de imprensa, diante da globalização, passa a ser exercida por qualquer meio de comunicação jornalístico que não necessita da impressão de palavras, desenhos ou fotografias para expressarem qualquer tipo de informação.

Deste modo, deve-se entender liberdade de imprensa, nas palavras de Fábio Martins de Andrade (2007, p. 76) como “uma espécie de exercício da liberdade de expressão de maneira pública e mediante qualquer meio técnico de comunicação social”.

Ainda sobre a liberdade de imprensa, Willian Rivers e Wilbur Scharamm (2002, p.57) asseveram que:

Com a evolução que experimentou ao longo do nosso século, a comunicação social estabeleceu, com o comportamento humano, vínculo de incrível intimidade. Tanto é assim que devemos admitir que: Todos nós dependemos dos produtos da comunicação de massa para a grande maioria das informações e diversão que recebemos em nossa vida. É particularmente evidente que o que sabemos sobre números e assuntos de interesse público depende enormemente do que nos dizem os veículos de comunicação. Somos sempre influenciados pelo jornalismo e incapazes de evitar esse fenômeno. Os dias são muito curtos e o mundo é muito enorme e muito complexo para podermos cientificar-nos de tudo o que se passa nos meandros do governo. O que pensamos saber, na realidade, não sabemos, no sentido de que saber representa experiência e observação. ' Cada vez mais concordamos que, nos dias presentes, aquilo que não penetrou e foi divulgado pelo sistema de notícias é como se realmente não tivesse acontecido.

Antigamente, o termo imprensa estava ligado apenas à máquina de imprimir caracteres criada por Gutenberg, em 1445, porém nos dias atuais, esse mesmo termo deve ser relacionado com todos os meios de comunicação midiática. Apesar dessa substituição no sentido e no significado do referido termo, não se pode entender que a expressão “liberdade de imprensa” está superada pela “liberdade de informação jornalística”, empregada no texto da Carta Magna de 1988. A modernização do significado de “imprensa” deve ser entendido como a aglutinação de todos os meios de comunicação, retirando a possibilidade de que haja algum tipo de prejuízo em sua utilização.

O emprego da expressão “liberdade de informação jornalística”, no entendimento de Tadeu Antônio Dix Silva (2000, p.03), é “apenas uma consequência das pressões exercidas à época pelos profissionais de jornalismo, que foram submetidos a repressões durante o autoritarismo”.

A imprensa teve seu advento no Brasil muito tempo após a sua criação, apenas em 1808, com a chegada da família real. Antes disso, Portugal com o intuito de evitar qualquer crítica a Coroa, havia determinado a proibição das gráficas no país. Logo após a independência, todas as constituições brasileiras trouxeram em seus textos a liberdade de imprensa, ficando esta restrita apenas na Constituição de 1937 e 1964, caracterizadas pela constante perseguição aos jornalistas e pela censura prévia.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a liberdade de imprensa passou a ser tratada como um direito fundamental, sendo caracterizada desta maneira, como uma cláusula pétrea. Tal entendimento corrobora com a tendência mundial, pelo qual há a priorização da livre expressão de ideias e opiniões, sem que ocorra nenhum tipo de censura. Neste mister, o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, estabelece:

Art. 19 - Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

No entanto, toda ideia de liberdade deve pressupor uma de responsabilidade, o indivíduo deve assumir a responsabilidade ao exercer este direito de liberdade. Deste modo, não há como falar em liberdade sem que esta seja realizada de modo

sensato. Quanto aos meios de comunicação, o que se observa é a transmissão das informações de maneira acelerada e desenfreada, de modo que as informações veiculadas são distorcidas da real verdade, tendo assim, caráter parcial e sensacionalista.

Essa nova fórmula de transmissão de informações nos dias atuais é delimitada pelo fator econômico, estabelecendo inclusive, o modo pelo qual tais informações serão passadas para a sociedade. Não há preocupação por parte da mídia em obedecer a princípios éticos, a valores relacionados a função social e a veracidade dos fatos.

A notícia é tratada como uma mercadoria, utilizada pelos meios de comunicação para a obtenção do lucro. Para obter este lucro, o jornalismo utiliza de linguagem vulgar, com as 'palavras certas' para atrair e chocar o público, despertando assim o interesse pelo que está sendo veiculado. Como exemplos desta prática podem ser citados os seguintes programas de televisão: Linha Direta; Cidade Alerta; Brasil Urgente; entre outros.

O jornalismo sério, imparcial e de caráter informativo cede espaço para a notícia violenta, apelativa, emotiva e sensacionalista, marginalizando, desta maneira a eficiência das decisões de cunho penal. A divulgação dos crimes através da mídia, expõe demasiadamente a vida e a intimidade, tanto do réu quanto da vítima. Nesse interim, percebe-se um envolvimento direto da sociedade com o caso apresentado pela mídia e devido a essa interação provocada, ocorre claramente uma colisão entre os interesses da sociedade com os princípios e ideais defendidos pelo poder judiciário.

Diante do exposto, é nítida a percepção da diminuição da eficiência dos preceitos constitucionais - principalmente aqueles que tratam do direito à honra, liberdade, vida privada, presunção de inocência e etc. - devida a atuação desenfreada da mídia através de todos os seus meios de veiculação de notícias. É perceptível também que a mídia aproveita-se da publicidade que cerca os atos do poder judiciário para buscar cada vez mais a obtenção de lucro com a venda da notícia.

Sobre a publicidade, existe registro da mesma desde a época do direito helênico e romano, durante a sua fase republicana. Durante esse período, julgamentos em praças públicas eram realizados, exteriorizando desta maneira as tradições daqueles povos. Durante Idade Média, com o sigilo dos julgamentos, este

princípio foi esquecido, retornando somente com o movimento iluminista e com a Revolução Industrial. No entanto, foi somente no ano de 1948, com a Assembleia Das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, seu artigo 10, que o princípio da publicidade ganhou mais importância mundial. (MELLO. 2010). O citado artigo informa que:

Art. 10- Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

A Carta Magna de 1988 estabelece, assim como também a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, a redução da irradiação dos efeitos deste princípio, ao determinar no artigo 5º, inciso LX, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

No Brasil, somente após a Constituição Federal de 1988 e com o intuito de garantir a participação da sociedade nas decisões e na organização do Estado, uma das características de um Estado Democrático de Direito, que a publicidade ganhou status de norma protegida constitucionalmente.

Insta salientar também que o princípio da publicidade possui ligação com a motivação das decisões judiciais, que garante a correta aplicação da lei, já que caso as decisões judiciais não precisassem ser publicadas, o juiz não teria a necessidade de justificá-las. Verifica-se, pois, que não existe mais julgamento secreto, em que as decisões são tomadas de modo inquisitivo e sem nenhum tipo de fundamentação. Nos dias de hoje, todos os cidadãos têm direito a acessar o conteúdo do processo e de fiscalizar a atuação dos magistrados, bem como de quaisquer outros servidores públicos ligados ao processo.

Vale ressaltar também que o princípio do contraditório é assegurado com a publicidade, pois permite a ambas as partes o acesso ao processo por completo, fazendo com que seja garantido um juízo imparcial. Diante de tudo isso, percebe-se

a grande importância do princípio da publicidade no âmbito jurisdicional, principalmente para resguardar o direito de defesa.

2.2 Liberdade de Imprensa x Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência surgiu como uma maneira de limitar o poder de punir que o Estado possui, tratando o acusado como culpado, não atribuindo a este qualquer garantia. Nas palavras de Michelle Kalil Ferreira (2011, p.150) sobre o supracitado princípio:

Seu marco principal ocorreu no final do século XVIII, em pleno iluminismo, quando na Europa Continental, surgiu a necessidade de se insurgir contra o sistema processual penal inquisitório de base romano-canônica, que vigia desde o século XII. Nesse período e sistema o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu, daí, a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado [...].

Oficialmente, este princípio foi tratado pela primeira vez na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, sendo recebido pela Declaração Universal de Direitos do Homem da ONU, em 1948, e recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois foi através dela que o país se tornou um Estado Democrático de Direito, estando previsto no artigo 5º, inciso LVII, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Segundo supracitado artigo, pessoa alguma poderá ser considerada culpada até que ocorra o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Por esse motivo, o princípio da presunção de inocência é considerado uma das garantias constitucionais mais importantes. Corroborando com tal artigo, Tolentino (2002, p. 04), explicita que:

[...] através dela, o acusado deixa de ser um mero objeto do processo, passando a ser sujeito de direitos dentro da relação processual. Trata-se de uma prerrogativa conferida constitucionalmente ao acusado de não ser tido como culpado até que a sentença penal condenatória transite em julgado, evitando, assim, qualquer consequência que a lei prevê como sanção punitiva antes da decisão final.

Acerca da recepção do princípio da presunção de inocência, princípio penal e processual penal, pela Carta Magna de 1988, no momento em que o Brasil se torna Estado Democrático de Direito, Maria Elizabeth Queijo (2003, p.590) expõe que:

Há uma estreita vinculação entre a forma e o regime de governo adotados, o Direito Penal e o Direito Processual penal. Aliás, a maior ou menor proteção aos princípios de Direito Penal e Processo Penal, em dado ordenamento jurídico, é um importante termômetro de quanto se está mais próximo ou mais distante de um regime democrático ou ditatorial. Nas ditaduras verifica-se, inexoravelmente, a supressão ou redução substancial de direitos e garantias na esfera penal e processual penal. Em contrapartida, é no Estado Democrático que os princípios de Direito Penal e o Processo Penal encontram maior proteção. O Estado Democrático nasceu da luta contra o absolutismo e seus princípios advêm de três movimentos: a Revolução Inglesa; a Revolução Americana e a Revolução Francesa. Desses três movimentos advieram declarações de direitos, que prestigiaram, entre outros, direitos e garantias penais e processuais penais.

Vale ressaltar que, com o intuito de tutelar a liberdade pessoal daquele que está sendo investigado na condição de réu, a presunção de inocência garante desde o início do processo que este seja considerado inocente. Tal presunção possui ainda caráter provisório e antecipado, podendo apenas ser modificada com a sentença judicial transitada em julgado, para que ocorra a modificação do estado jurídico de inocente para culpado. De acordo com Alexandre de Moraes (2012, p. 387):

O princípio da presunção de inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (*due process of law*), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pelo acusado (contraditório).

De acordo com Tourinho (2002, p.05), o princípio da presunção de inocência abre espaço para outros princípios constitucionais dispostos no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, quais sejam: direito de o réu de recorrer em liberdade; duplo grau de jurisdição; direito à prova; etc.

Através do duplo grau de jurisdição, ambas as partes possuem o direito de recorrerem da decisão da sentença em grau superior, fazendo com que ocorra o

controle judicial e a uniformização das decisões em instância de grau superior. Outro garantia que deriva do princípio da presunção de inocência é o direito à prova. Sobre este direito, Tolentino (2002, p.04) expõe que:

Nada mais óbvio que a acusação ter que provar o fato que imputa o réu, pois seu *statu quo* é a ausência de culpabilidade. O direito brasileiro, não admite as provas ilícitas, a não ser em benefício do réu, apesar, dessa não ser uma posição pacífica da jurisprudência. Convém ao legislador e aos estudiosos cuidados para, na busca de mecanismos hábeis no combate à criminalidade, não se autorizar uma verdadeira devassa na vida íntima da pessoa.

Por fim, acerca ainda das garantias que surgem deste princípio, vale salientar que a presunção de inocência não afasta a possibilidade de que o acusado seja preso antes que a sentença tenha transitado em julgado, no entanto, o magistrado deve fundamentar tal decisão, demonstrando a existência dos pressupostos presentes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 312- A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).

Art. 313- Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Verificando os demais princípios irmãos do princípio da presunção de inocência, é de fundamental importância, para o estudo em tela, analisar a maneira como se dá o confronto entre a garantia do princípio da presunção de inocência e a liberdade de imprensa, tendo em vista que, quando um é exercido de maneira desenfreada, o outro possui sua garantia constitucional atacada.

Liberdade de imprensa e presunção de inocência são dois direitos fundamentais que acabam se chocando. Apesar de se chocarem, liberdade de imprensa e presunção de inocência possuem semelhanças, e sobre estas, Jorge D'Augustin Cruz (2003, p.146) explica:

Ainda, é imperioso lembrar que tanto um quanto outro são direitos fundamentais ligados às liberdades públicas, e têm como premissa fundante clara limitação de poder. Independentemente da Carta que os tenha garantido, estavam insculpidos como direitos subjetivos públicos, ou seja, determinam conduta negativa do Estado, extensiva aos particulares. São princípios ligados ao Estado Democrático de Direito de forma indissolúvel. Chega-se ao limite de afirmar que não existe democracia sem liberdade de imprensa ou presunção de inocência.

Entretanto, verifica-se que apesar de possuírem semelhanças, nos dias atuais, estes princípios encontram-se em constante atrito. Um exemplo desse atrito ocorre quando a presunção de inocência é ferida, a partir do momento em que a liberdade de imprensa é utilizada de maneira parcial, descontrolada e sensacionalista, expondo aquele que figura na condição de réu/investigado e condenando-o perante a sociedade. Nesse sentido, Carla Gomes de Melo (2010, p.19) expõe que quando ocorre a colisão de princípios: “se está diante de uma colisão de direitos fundamentais e para resolver tal conflito, por se tratar de direitos em conflito e que não podem ser hierarquizados, o caso concreto dirá qual deverá recuar”.

Desta maneira, quando houver o choque entre a liberdade de imprensa e presunção de inocência, deve ser utilizado o princípio da proporcionalidade, que, ainda segundo Jorge D'Augustin Cruz (2003, p.152) “autoriza somente restrições ou limitações que sejam adequadas, necessárias, racionais ou razoáveis”. É de fundamental importância ainda neste sentido, definir o princípio da proporcionalidade, que nas palavras de Jairo Gilberto Schafer e Nairane Decarli (2007, p.131):

[...] permite que o magistrado; diante da colisão de direitos fundamentais, decida de modo que se maximize a proteção constitucional, impedindo o excesso na atividade restritiva aos direitos fundamentais. O objetivo não é anular um ou outro princípio constitucional, mas encontrar a solução que mantenha os respectivos núcleos essenciais.

Diante do exposto, verifica-se que devido a colisão entre a presunção de inocência e a liberdade de imprensa, não sendo possível de maneira alguma que ocorra a aplicação simultânea destes, como maneira de garantir o direito do réu/acusado de ser julgado de maneira imparcial e sem nenhuma influência por parte da imprensa, o princípio da presunção de inocência deve prevalecer sobre a liberdade de imprensa, pois não é razoável que a liberdade de imprensa esteja acima dos direitos e garantias fundamentais de todos os indivíduos.

Porém, para fazer com que o princípio da presunção de inocência prevaleça sobre o da liberdade de imprensa é necessário limitar o poder que os meios de comunicação exercem sobre a opinião pública. Tal limitação, no entanto, não significa uma censura prévia, e sim uma limitação no excesso do exercício da liberdade, como em atos de jornalistas mal preparados e intencionados que comumente extrapolam o limite da liberdade. Tais fatos podem acontecer de inúmeras maneiras, como por exemplo: ataque à moral; à honra; ao nome; à imagem; à vida pessoal do acusado no processo penal; etc.

Os excessos do exercício da liberdade de expressão ocorrem sempre em matérias jornalísticas de cunho criminal, onde existe o pré-julgamento dos suspeitos/acusados por parte dos jornalistas, acarretando desta maneira na condenação antecipada dessas pessoas antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença, antes mesmo até da instauração dos inquéritos policiais.

Diante do poder de influência e de convencimento que os meios de comunicação exercem sobre a opinião pública, o que é noticiado é considerado verdade absoluta dos fatos, tornando-se um verdadeiro dogma a ser seguido, transformando a garantia do princípio da presunção de inocência em apenas uma figura abstrata, retórica e sem aplicação alguma, ferindo diretamente a presunção de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Para que o referido princípio ultrapasse o caráter retórico supracitado, é necessário que ocorra o seu efetivo respeito. A obediência à presunção de inocência pode ser alcançada a partir do momento em que os profissionais de todos os meios de comunicação passam a observar e a praticar as regras basilares de um bom jornalismo, como por exemplo, a veiculação da notícia de maneira verdadeira, imparcial, correspondente a realidade dos fatos. Através dessa forma de proceder a

imprensa conseguirá respeitar a presunção de inocência, fazendo com que essa garantia seja efetivamente aplicada e não seja violada.

Verificada a análise detalhada sobre a mídia, a liberdade de expressão, de imprensa, de informação, do direito à liberdade e à publicidade, bem como da colisão entre o princípio da presunção de inocência e o princípio da liberdade de expressão e de outras garantias constitucionais, gerando o confronto entre direitos fundamentais do cidadão, é de fundamental importância realizar um estudo acerca de como ocorre efetivamente a influência da mídia no Tribunal do Júri, tópico do capítulo seguinte. Esse estudo será feito por meio da análise da opinião de importantes doutrinadores, jurisprudências, artigos especializados publicados na internet e através da análise de casos reais, e recentes, em que a mídia teve influência direta na condenação dos envolvidos.

3 Influência da Mídia no Tribunal do Júri

Após a ênfase dada em relação à origem e evolução histórica do tribunal do júri, ao estudo dos princípios norteadores desta instituição, toda a sua organização e estruturação, bem como a análise da presunção de inocência e da liberdade de imprensa, passa-se agora a analisar a maneira pela qual a mídia exerce influência sobre a opinião pública, bem como sobre o juízo crítico dos jurados que compõem o conselho de sentença, seja através de seus noticiários ou programas jornalísticos sensacionalistas, seja através da propagação do ideal de fazer justiça a qualquer custo. Para isso, serão analisados também caso recentes que colocam em prática tal influência.

3.1 Da influência da Mídia na decisão dos jurados e seus efeitos

A mídia possui um importante papel no que diz respeito ao direito à informação, atuando como meio propagador de todos os acontecimentos mundiais. Desta forma, verifica-se que a sociedade utiliza os meios de comunicação com o objetivo de manter-se informada acerca de todos os fatos e se comunicar-se sobre tais acontecimentos. Corroborando com tal entendimento, Figueiredo Teixeira (2011, p.15) informa:

A Imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política, etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias.

Apesar da influência que a imprensa exerce sobre a sociedade, o que acontece na maioria das vezes é que nem todas as informações veiculadas pela mídia possuem veracidade. São parciais na maioria das vezes, pois apenas refletem o modo pelo qual o jornalista, autor da informação, descreve determinada versão do fato ocorrido. Deste modo, várias informações importantes são ocultadas e somente

há a veiculação do modo de pensar de determinado meio de comunicação. Segundo Albrecht Schifino (2011, P.14):

Os comunicadores da Televisão têm a chance de situar o público diante da parte que mais lhe interessa destacar, não que mintam intencionalmente, mas comunicam sob a perspectiva de um ponto de vista determinado por eles.

Verifica-se que, além das informações não serem prestadas de maneira precisa e não serem imparciais, em razão da liberdade que a imprensa possui, a mesma acaba por explorar determinados assuntos de maneira exacerbada e sensacionalista, cometendo excessos e estabelecendo a suposta verdade sobre caso. Desta forma, a mídia elege os assuntos que, condizendo com o seu interesse, são considerados importantes e terão grande divulgação.

Deste modo, a informação é tratada como meio de levantamento de lucro, sem haver a mínima preocupação com a veracidade e imparcialidade da notícia. Ou seja, o mais importante é publicar o fato para que este tenha grande repercussão nacional, e até internacional.

Vários artifícios são utilizados para que os receptores da informação se interessem por ela, sem que seja analisada a veracidade desta, como por exemplo: sofrimento psicológico e físico; emoção; clamor público; dentre outros. Sobre o assunto, Carla Gomes de Mello (2010, p.111) informa que: “o veículo midiático sensacionalista faz da emoção o principal foco da matéria, esquecendo-se do conteúdo da notícia a ser repassada, se é que ele existe”.

Outro fator de fundamental importância responsável pelo referido interesse é a elevada taxa de analfabetismo no país, como também os baixíssimos índices culturais e educacionais. Segundo o Ministério da Cultura (2011), o índice de leitura no Brasil é de cerca de 4,7 livros por ano, ou seja, o brasileiro lê muito pouco, o que afeta diretamente no desenvolvimento do senso crítico para a análise das informações que são veiculadas através dos meios de comunicação.

Desta maneira, como a maioria da população não possui o hábito da leitura, acaba por não conseguir distinguir se o conteúdo das informações divulgadas possui ou não caráter verídico. Ou seja, a mídia produz seus efeitos principalmente sobre as camadas da sociedade dotadas de maior fragilidade de conhecimento. Sobre isso, Leila Souza (2011) expõe:

O conhecimento pode ser encontrado através da leitura e esta, por sua vez, possibilita formar uma sociedade consciente de seus direitos e de seus deveres; possibilita que estes tenham uma visão melhor do mundo e de si mesmos.

Joan Ferrés (1999, p.79) ainda sobre este aspecto, salienta:

Se compararmos os efeitos da leitura e do ato de assistir à televisão, observaremos um paradoxo surpreendente: enquanto apenas aqueles que sabem ler costumam apegar-se à leitura, a maior dicção à televisão costuma ocorrer entre aqueles que não dominam a sua linguagem. Enquanto somente os que sabem ler correm risco de uma influência negativa das leituras, ocorre o contrário com a televisão: quanto menos for o conhecimento dos códigos, maior será o risco de uma influência negativa.

Insta salientar também que a influência que a mídia exerce sobre a sociedade torna-se maior quando a notícia é repassada ao público por mais de um meio de comunicação e da mesma maneira, com opiniões e dados iguais. Desta forma, é quase impossível que não haja a manipulação da opinião da sociedade pelas informações decorrentes desses diversos meios de comunicação.

Em relação aos crimes dolosos contra a vida, verifica-se que a influência da mídia sobre a opinião pública é ainda mais exacerbada e sensacionalista, a imprensa aumenta atenção em torno destes crimes, transmitindo a sociedade juízos de valor sobre o delito. Por não haver variedade de opiniões acerca do fato delituoso, os leitores acabam influenciando-se diretamente pela opinião decorrente dos meios de comunicação. Sobre o tema Lopes Filho (2008, p.81) expõe que:

[...] A mídia está presente na vida de todo e qualquer cidadão, durante as vinte e quatro horas diárias, despejando toda e qualquer sorte de informações. Há uma massificação evidente, especialmente na esfera criminal, quando o noticiário, a respeito de determinado evento, monopoliza quase todos os horários da mídia falada e escrita.

O sensacionalismo da mídia, quando se trata destes crimes, induz diretamente a opinião dos jurados que compõem o Conselho de Sentença em detrimento da livre convicção que os mesmos devem possuir ao julgar um caso. A justificativa para tal encontra-se no fato de tais jurados serem juízes leigos, pessoas que, na grande maioria das vezes, não possuem conhecimento técnico da área jurídica.

Os meios de comunicação escolhem, dentre os delitos praticados na sociedade, aqueles que mais irão chamar a atenção, despertar o interesse,

impressionar e manipular a população, sendo estes, exatamente, os crimes que são de competência do Tribunal do Júri. Nesse sentido, segundo Luiz Flávio Gomes (2011):

Não existe “produto” midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes indefesos.

Para despertar o interesse público, a imprensa divulga o nome de suspeitos, interfere na vida pessoal destes e de seus familiares e os expõe ao julgamento da sociedade. Como explica Denardin Budó (2010), as notícias sobre os crimes “são tratadas sempre de uma forma maniqueísta. Divide-se os dois lados da questão: o bem e o mal, sendo que de cada lado há um estereótipo a ser reforçado, e todos devem assumir seus papéis”.

Tal fato acarreta a emissão de juízos de valor pelos meios de comunicação, interferindo claramente no princípio da presunção de inocência, impossibilitando desta maneira, a defesa do acusado. Nasce na sociedade um clamor por justiça, um pedido de condenação do acusado, o desejo de não impunidade daquele que, na visão de todos, é culpado de fato pelo crime.

Em decorrência desse clamor e da necessidade da repressão penal para aliviar o alarde da população, novos tipos penais surgem, bem como o aumento de penas já existentes, como explicita Denardin Budó (2006, p.5):

Prega-se, então, um Estado mínimo no que diz respeito ao social e ao econômico, e um Estado máximo em relação ao direito penal, o que traz a tendência à criminalização, especialmente à criminalização contingente, decorrente de fatos concretos, principalmente os que são mediados pelos órgãos de comunicação, com grande repercussão.

Diante deste fato ocorre a condenação prévia por parte da sociedade em relação à pessoa do suspeito/réu. Na maioria das vezes, a intenção é apenas excluir da sociedade aquele que cometeu o fato delituoso, impondo-o penas duras. Em nenhum momento é levado em consideração à exposição, a qual é submetida este indivíduo, seja ela social, emocional ou psicológico. Nesse sentido, Gomes de Mello (2010, p.118), informa:

Não se importa a sociedade manipulada pela mídia se contra o suspeito houve tortura que o levou a confessar o ato criminoso, se, da mesma maneira, houve força excessiva, se está preso inocentemente e sem necessidade, se os direitos dele estão sendo violados, se eles têm a chance de não ser considerado culpado e se ele faz jus a um julgamento justo. [...].

Desta feita, verifica-se que ao condenar publicamente o suspeito/réu, a imprensa influencia diretamente a opinião pública, inclusive daquelas pessoas que irão servir como jurados no Tribunal do Júri. Desta maneira, estas pessoas recebem através dos meios midiáticos, inúmeras informações que, não correspondem na maioria das vezes com a realidade, e que irão influenciá-las no momento do julgamento.

3.2 A Mídia e sua influência do Tribunal do Júri: casos concretos

Por ser composto por juízes leigos, não dotados de conhecimentos técnicos e específicos da área jurídica, o Tribunal do Júri se torna um problema quanto às consequências geradas pela publicitação dos crimes *sub judice* pelos meios midiáticos.

O Conselho de Sentença, ao se deparar com a imensa responsabilidade que é condenar ou absolver um réu no Tribunal do Júri, atrai para si todo o sentimentalismo e revolta absolvidos pela sociedade, oriundos mais diversas classes e posições sociais. Desta forma, se deixa influenciar claramente por toda a repercussão exibida pela mídia, principalmente no que diz respeito aos casos em que este reflexo é maior. Nesse sentido, Nucci (2004, p. 131) informa:

[...] Eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos *sub judice*, especialmente na esfera *criminale*, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de fulano de tal, conhecido artista que matou a esposa e que já foi condenado pela imprensa e, conseqüentemente, pela opinião pública, qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas?

Pela transcrição acima, verifica-se que, na maioria das vezes, a mídia, sem imaginar do poder de convencimento que possui sobre as pessoas, condena

antecipadamente os acusados baseada apenas em especulações sobre o que é verdadeiro ou não acerca do fato noticiado. Diante disso, observa-se a dificuldade em proporcionar ao réu um julgamento justo e dotado de imparcialidade quando aqueles que o julgam atrelam a opinião diretamente aos fatos noticiados pelos meios de comunicação.

Para uma melhor compreensão do que está sendo demonstrado, é de fundamental importância proceder com a análise de casos reais e recentes que envolvem crimes dolosos contra a vida, em que a atuação da mídia durante a sua cobertura causou grande comoção popular, tornando-os desta forma, casos de enorme repercussão nacional e até internacional, e causando grande comoção e manifestação por parte da sociedade.

3.2.1 O Caso Isabella Nardoni

Um dos crimes de maior repercussão dos últimos tempos ocorreu em 29 de março de 2008, na cidade de São Paulo-SP, e chocou toda a sociedade. Neste dia, Isabella Nardoni, de 5 (cinco) anos de idade, foi arremessada da janela do apartamento de seu pai, Alexandre Nardoni, localizado no sexto andar. A criança foi encontrada com parada cardiorrespiratória no jardim do prédio, vindo a óbito logo em seguida.

Inicialmente, Alexandre Nardoni declarou em seu depoimento que neste dia havia chegado em casa com sua esposa, Anna Carolina Jatobá, e seus três filhos adormecidos. Primeiramente subiu com Isabella e a colocou em sua cama e retornou a garagem com o intuito de ajudar Anna Carolina com seus outros dois filhos. Ao entrar em seu apartamento notou que sua filha não se encontrava mais no quarto e que a tela de proteção da janela havia sido cortada, momento no qual percebeu que Isabela havia sido arremessada pela janela e seu corpo estava caído no jardim do prédio. Relatou que acreditava que alguém que possuía alguma desavença com ele, pudesse ter realizado tal atrocidade.

No entanto, laudos do IML - Instituto Médico Legal - divulgados posteriormente, constataram a presença de asfixia, oriunda de causas alheias

àquela. A partir de então, todos os meios de comunicação passaram a noticiar, com base no depoimento de juristas e até mesmo de artistas, que o pai e a madrasta de Isabella seriam os verdadeiros responsáveis por seu assassinato.

As notícias eram atualizadas a todo instante pelos meios de comunicação, com o intuito de que toda a sociedade ficasse a par do caso e acompanhasse desta maneira todos os passos das investigações. O jornalista Fernando Montalvão (2008), em seu depoimento sobre o presente caso, informa que:

Acompanhando os telejornais na noite do dia 21.04.2008, me deparei com uma situação inusitada. Um júri por via transversa. Exatamente no jornal da Globo, edição das 20:00. Houve publicação parcial dos depoimentos prestados por Alexandre Nardoni, 29, e a madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, 24, no programa Fantástico, edição de 20.04, depoimentos prestados por psiquiatras com conclusões sobre a culpabilidade dos suspeitos, reprodução do crime, fase da instrução, manifestação do Ministério Público sobre seu juízo de valor, apreciação da tese de defesa e sua descaracterização pelo discurso afinado dos acusados, do pai e da irmã de Nardoni, concluindo-se que a partir de cartas, que tudo não passava de uma encenação, uma criação da defesa dos suspeitos. Finalmente, a apresentadora do programa jornalístico, deu o seu veredicto, as contradições nos depoimentos não isentam os suspeitos pela imputação. Condenados sem julgamento.

O caso foi tomando repercussão cada vez maior, criando-se ao seu redor um gigante clamor social. Pessoas se reuniam e realizavam manifestações contra os supostos suspeitos, clamando por justiça e chamando-os de assassinos, incitando, inclusive, o linchamento dos dois.

Em decorrência deste fato, instaurava-se um verdadeiro reality show em torno do caso, e como todos os outros, este tinha o mesmo resultado: coberturas jornalísticas a cada segundo, entrevistas de autoridades buscando dizer o que o povo queria ouvir e a privacidade dos suspeitos destruída. Nesse sentido, Flávio Herculano (2008), ao escrever um artigo “A morte de Isabella Nardoni: um grande espetáculo” expõe que:

Para aplacar tamanha avidez por novidades, haja exposição do tema na mídia. Todos os dias, a estorinha da morte da criança é contada e recontada, na TV, no rádio, na internet e nos jornais impressos, do mesmo modo como é tratado o resultado do “paredão”, uma partida de futebol decisiva, um capítulo final de novela ou mesmo um detalhe picante da vida de uma “celebridade” televisiva. O que pouca gente consegue entender é que há uma inversão neste caminho. Não foi entre o público que surgiu o interesse pela morte de Isabella, demandando uma produção contínua de notícias sobre o caso. Foi, sim, a própria mídia quem construiu esse interesse, levando o público a uma comoção. Quem preferir pode chamar

esta prática de manipulação, mas, no jornalismo, ela tem o nome de “agendamento”.

Ainda sobre este caso, Flávio Herculano (2008) assevera:

A mídia precisa, permanentemente, de um tema palpitante para noticiar. Pode ser um escândalo político, um desastre, um grande evento ou... um crime. Depois do desastre aéreo da Tam e da sequência de escândalos políticos do mensalão, do caso Renan e dos cartões corporativos, tentou-se emplacar o escândalo do dossiê, com a ministra Dilma Rousseff como personagem principal e o PT como coadjuvante. Mas o tema era de pouco apelo popular e a tragédia envolvendo Isabella veio “no momento certo”, para ocupar o espaço principal dos noticiários. A menina superou a ministra; o crime familiar superou os erros do corporativismo político no Governo Federal.

Tendo em vista o exposto acima, e ainda sobre a influência que a mídia exercer sobre a opinião pública, o jurista Luiz Flávio Gomes (2009) expõe:

Não existe "produto" midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes e indefesos. As vítimas (ou seus familiares), a população e a mídia, hoje, constituem o motor que mais impulsiona o legislador (e, muitas vezes, também os juízes). É, talvez, a corrente punitivista mais eficiente em termos de mudanças legislativas, que tendem a aceitar o clamor público por penas mais longas, cárceres mais aviltantes, eliminação das progressões de regime, cumprimento integral da pena, nada de reinserção nem permissões penitenciárias, saídas de ressocialização etc.

Tal influência da mídia restou evidente em meio ao clamor que cercava o caso Nardoni, já que jornais, revistas, programas de rádio e TV, eram claramente a favor da condenação do casal. A Revista Veja, chegou a publicar uma edição com uma foto do casal na capa e a seguinte frase: “Foram eles”. Publicou também uma reconstituição desenhada em forma de quadrinhos para explicar como o pai e madrasta teriam assassinado Isabella. Sobre a publicação Gomes de Mello (2010), em relação à influência da mídia no caso Isabela Nardoni, expõe que:

Tomemos como exemplo, a edição n. 2057, da Revista Veja, de 23 de abril de 2008. Na capa, estampados estão os rostos do pai e da madrasta suspeitos de terem assassinado a menina Isabela. Logo abaixo da imagem, o título impactante, cujo final nos chama atenção, uma vez que escritos em tamanho maior e em cores diferentes da utilizada no início do texto: “Para a polícia, não há mais dúvida sobre a morte de Isabela: FORAM ELES”.

No mês de março de 2010, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, foram levados ao Tribunal do Júri e condenados pela morte de Isabella Nardoni a 31 anos, 1 mês e 10 dias e 26 anos e 08 meses de prisão, respectivamente.

Diante do exposto, analisa-se que, culpados ou inocentes, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá tiveram suas vidas expostas, suas honras atingidas, foram acusados, indiciados, presos e condenados antecipadamente pela imprensa e se apresentaram diante do Tribunal do Júri na condição de pré-condenados. A sentença de março de 2010 apenas confirmou o que a mídia já havia anunciado muito antes. E por tudo isso, nenhum meio de comunicação foi responsabilizado.

3.2.2 Outros casos que obtiveram destaque na Mídia

Outros casos de crimes dolosos contra a vida com grande repercussão midiática e que merecem uma pequena análise, são: o caso do Goleiro Bruno e de Suzane Von Richthofen.

No ano de 2010, o desaparecimento da modelo Eliza Samúdio, amante do ex-goleiro do Flamengo, Bruno, teve grande repercussão em toda a mídia. Bruno e Eliza tiveram um relacionamento rápido, do qual resultou em um filho, não reconhecido pelo ex-atleta. Antes de desaparecer, segundo relato da família, a modelo teria confidenciado a parentes que, a pedido do próprio Bruno iria até a sua chácara, em Contagem-MG. Logo após isso, Eliza nunca mais foi encontrada.

No início das investigações, Bruno era tratado como vítima em meio ao desaparecimento de Eliza. Porém, com o avançar das investigações e descobertas, o ex-jogador passou a ser suspeito. Já Eliza, passou de garota de programa para modelo e uma pobre jovem com sua vida e seus sonhos interrompidos. A jornalista Aline Camargo (2013), sobre o presente caso, informa:

Com a falta de novidades sobre o caso, o relacionamento conturbado do goleiro com várias mulheres e o filho do casal ganharam destaque em duas matérias do Último Segundo, que podem ser tidos como exemplos da influência e irresponsabilidade da mídia ao pautar e enquadrar temas que, além de causar polêmica, podem influenciar negativamente, condenando pessoas de maneira injusta e usando a espetacularização para ter audiência, alcançando assim aquele que parece, por vezes, ser seu único objetivo.

No mesmo sentido, a opinião de Luciano Martins Costa (2010), demonstra a obsessão que a mídia tem pelo caso e a condenação de maneira antecipada dos suspeitos por ela:

As revistas semanais já haviam estampado em suas capas, nas edições correntes, a história do desaparecimento de Eliza Samudio, mas apenas na quarta-feira (7/7) a imprensa teve acesso aos detalhes escabrosos do crime. Ao se encerrar a semana, a polícia não tem mais dúvidas e a imprensa já crava seu veredicto.

Mais uma vez a opinião pública se deixou influenciar diretamente pelas informações transmitidas pelos meios de comunicação. Bruno, assim como o casal Nardoni, teve sua vida pessoal e honra violadas, foi investigado, indiciado, condenado previamente pela imprensa, e já chegou ao banco dos réus na condição de culpado, tendo sido condenado a 22 (vinte e dois) anos e 3 meses de reclusão.

Outro crime polêmico e de grande repercussão da mídia ocorreu no ano de 2002, na cidade de São Paulo, o assassinato de Manfred e Marísia Von Richthofen. Tal caso ganhou um imenso clamor da sociedade pelo fato de ter como envolvida a filha do casal, Suzane Von Richthofen e os “Irmãos Cravinhos”, Daniel e Cristian, respectivamente seu namorado e cunhado. Devido a enorme repercussão, mais de cinco mil pessoas se inscreveram para participar do Tribunal do Júri e ocupar uma das cadeiras disponíveis ao público no Tribunal do Júri de São Paulo. Sobre a influência da mídia nesse caso, Prates e Tavares (2008, P.34) expõem que:

Veja-se, por exemplo, o polêmico julgamento de Suzane Reichthofen e dos irmãos Cravinhos em que antes do julgamento ocorrer uma emissora de televisão colocou no ar um membro do Ministério Público e o advogado de Defesa da ré. Os dois debateram acerca das teses que seriam usadas durante o julgamento, ou seja, o julgamento estava acontecendo no ar, perante o público e o apresentador do programa exaltando que agora é que se veria se existe justiça neste país. Como se a condenação de Suzane fosse a exata medida de justiça para todos os crimes.

A liberdade de imprensa e de informação torna possível a possibilidade de noticiar fatos, no entanto isso deve ser feito de maneira imparcial. A notícia deve corresponder exatamente à realidade, sem que haja a intenção de confundir ou influenciar quem irá receber a mensagem, ou até mesmo, formar na sociedade uma ideia equivocada sobre a informação veiculada. Acerca das notícias que acarretam a formação de opiniões contrárias à verdade dos fatos, Mello (2010, p.107) expõe:

Com o intuito de lhe gerar lucro, a mídia explora o fato, transformando-o em verdadeiros espetáculos, em instrumentos de diversão e entretenimento do público; as notícias não passam por crítico processo de seleção, tudo é notícia, desde que possam render audiência e, conseqüentemente, dinheiro. Mais grave que isso, é o fato de a mídia constituir um poderoso instrumento de formação da opinião pública. Quando um fato é divulgado pelos meios de comunicação, sobre ele, já incide a opinião do jornalista, ou seja, o modo como ele viu o acontecimento é a notícia e, esta visão, justamente pelos motivos acima apresentados, nem sempre demonstra a realidade.

É difícil não haver influência quando a imprensa realiza a condenação de maneira prévia e sob todos os aspectos. Jurados leigos, sem acesso ao processo, sem ter conhecimento do trâmite processual, sem conhecer as leis na maioria das vezes, decidem por opinião própria e sem nenhum embasamento no direito, baseando-se apenas no que foi veiculado pela mídia e pela malícia de suas informações.

É importante salientar ainda que a imprensa legitima sua maneira de atuação no argumento de que é um reflexo do que a sociedade pensa, mesmo esta sendo cruel, e em razão disso, divulga notícias destorcidas, abusivas, que não correspondem à realidade dos fatos, sem ética ou responsabilidade alguma. Desta maneira, influencia diretamente a opinião pública e o julgamento de crimes de competência do Tribunal do Júri, sem que os investigados possuam sequer, uma chance de defesa.

Porém, resta lembrar que o bem tutelado é a liberdade, o futuro de um ser humano. E por isso os jurados não podem deixar-se manipular pelas informações sensacionalistas e inverídicas divulgadas pela imprensa, bem como pelo clamor público e pela comoção social. Os responsáveis pelo julgamento de seus pares no Tribunal do Júri devem decidir baseados somente em suas opiniões, consciências, convencimentos e inteligências.

É de fundamental importância repensar a atual forma de composição do Tribunal do Júri, bem como no papel deste e da imprensa diante da globalização e da massificação de informações, pois como assevera o ex-ministro Márcio Thomaz Bastos (2009): “A liberdade criou a imprensa. E a imprensa não deve se transformar na madrasta da liberdade”.

Não há, desta maneira, como se manter inerte a tudo o que foi apresentado. Atitudes precisam ser tomadas para que haja uma nova regulamentação, ou adaptação, não só ao que refere ao Tribunal do Júri, mas também a todo o ordenamento jurídico, tendo em vista que a mídia de uma forma geral está

interferindo agudamente no funcionamento deste e de outros institutos da esfera penal.

4 Conclusão

A análise efetuada acerca do tema proposto no presente trabalho científico, sem a pretensão de exaurir o assunto abordado, resultou nas conclusões a seguir delineadas.

É perceptível o interesse da sociedade por notícias relacionadas a crimes e à violência. Tendo conhecimento disso a mídia explora tais assuntos exacerbadamente, manipulando fatos, atacando a dignidade das pessoas envolvidas, fazendo com que o acusado seja condenado previamente, antes mesmo da sentença penal transitar em julgado.

Muito embora o tema proposto seja de conhecimento geral, ao analisá-lo de maneira minuciosa ao longo do presente estudo, percebe-se a capacidade e o poder que os meios de comunicação exercem sobre o processo penal, sobre os julgamentos, sobre o Conselho de Sentença, bem como sobre a população em geral.

Ao exercer o referido poder, a mídia põe em risco a imparcialidade dos jurados, responsáveis pelo julgamento de seus pares, ferindo diretamente a garantia da presunção de inocência. Deste modo, verifica-se uma colisão entre tal garantia e a liberdade de imprensa.

Em virtude disso, a opinião expressa pelos meios de comunicação passa a ser considerada a verdade absoluta sobre os fatos, fazendo com que surja ao redor destes um clamor público pela condenação dos envolvidos, cobrando-se uma atuação rigorosa do direito penal. Opiniões favoráveis à condenação dos suspeitos/réus são difundidas em torno da sociedade, fazendo com que a sentença penal transite em julgado pela opinião pública, mesmo antes de ser levada ao julgamento no Tribunal do Júri.

Com o intuito de analisar a influência da mídia perante o Tribunal do Júri e utilizando os métodos de pesquisa bibliográfico, exegético-jurídico e a coleta de dados que se efetivou através de pesquisa documental, a atividade de investigação científica posta, começou com uma abordagem acerca do Tribunal do Júri, analisando a origem e evolução desta instituição no Brasil e no mundo, bem como sua função, organização, base principiológica e os crimes de sua competência.

O capítulo seguinte dedicou-se ao estudo da mídia, da liberdade de expressão, de imprensa, de informação, o direito á liberdade e a privacidade, bem como do princípio da presunção de inocência e da liberdade de imprensa, assim como o modo pelo qual ocorre a colisão entre essas duas garantias constitucionais.

Ao final desta pesquisa, atingindo o objetivo principal dessa monografia, foram analisadas as maneiras pelas quais a mídia exterioriza o pré-julgamento dos acusados, sendo destacados casos reais e recentes, como o de Isabella Nardoni, Goleiro Bruno, e por fim, Suzane Von Richothofen. Através da análise desses casos, foi possível vislumbrar, de maneira detalhada, como a mídia exerce tão forte influência sobre a opinião pública, e sobre o júzo crítico dos jurados que compõem o corpo de sentença do Tribunal do Júri, através de um sentimento de terror, violência e busca incessante por justiça.

Desse modo, os objetivos propostos foram alcançados e, por fim, confirmada a situação exposta na formulação do problema, ou seja, diante do questionamento se a influencia da mídia na opinião pública interfere na desobediência do Princípio da Presunção de Inocência e nos julgamentos de responsabilidade do Tribunal do Júri, chegou-se à conclusão de que, a mídia interfere sim na opinião pública, refletindo diretamente na decisão dos jurados que compõem o conselho de sentença do Tribunal do Júri.

O que se espera, verdadeiramente, é que a presente pesquisa científica empreendida, da qual resultou este trabalho monográfico, possa servir de incentivo ao estudo dos operadores do Direito, tendo em vista que a relevância do tema motivará, ainda, muita perquirição e contribuições importantes por parte de acadêmicos e membros da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e mídia**. In: **Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. **Caso Isabella: violência, mídia e direito penal de emergência**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 186, maio 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 jul.2014.

_____. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 20 dez. 2014.

BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal**. UNIrevista, Florianópolis, v. 1, n.3, p. 1-14, 2006. Disponível em: <http://www.unirevista.unisinos.br/_pdf/UNIrev_Budo.PDF> Acesso em: 10 set. 2014.

COSTA, Luciano Martins. Um Brasil de Brunos e Elizias. **Observatório da Imprensa**. 09 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/um_brasil_de_brunos_e_elizias> Acesso em: 16 mai. 2013.

CRUZ, Maurício Jorge D'Augustin. **O caso da escola infantil da base: liberdade de imprensa e presunção de inocência**. Porto Alegre: PUCRS, 2003. 168 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2003.

CAMARGO, Aline. Para a mídia, não há suspeitos. **Blog “Plural: Observatório de Comunicação e Cidadania”**. 31 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www2.faac.unesp.br/blog/obsmidia/2011/05/31/para-a-midia-nao-ha-suspeitos/>> Acesso em: 16 mai. 2014

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **A informação como bem de consumo**. Disponível em:

<[http://google.com.br/url?sa=t&rct=j&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC4QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.mundojuridico.adv.br%2Fcgi-bin%2Fupload%2Ftexto026.doc\\$ei=n0zXUdrELefi0QHZ_IDoAG&usg=AFQjCNFmbvn3_spw9eAMn3VPI9Y9d5hY-w&sig2=yHZqY05_APQZIRCmOHABnQ&bvm=bv.48705608,d.dmQ](http://google.com.br/url?sa=t&rct=j&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC4QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.mundojuridico.adv.br%2Fcgi-bin%2Fupload%2Ftexto026.doc$ei=n0zXUdrELefi0QHZ_IDoAG&usg=AFQjCNFmbvn3_spw9eAMn3VPI9Y9d5hY-w&sig2=yHZqY05_APQZIRCmOHABnQ&bvm=bv.48705608,d.dmQ)> Acesso em 5 set. 2014.

CASAL Nardoni é condenado pela morte de Isabella. **Último Segundo IG**, São Paulo, 27 de março de 2008. Disponível em:

<<http://ultimosegundo.ig.com.br/casoisabellanardoni/casal+nardoni+e+condenado+pela+morte+de+isabella/n1237588294969.html>> Acesso em: 18 ago. 2014.

COSTA, Luciano Martins. Um Brasil de Brunos e Elizias. **Observatório da Imprensa**. 09 de julho de 2010. Disponível em:

<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/um_brasil_de_brunos_e_elizias> Acesso em: 16 mai. 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio: o dicionário da língua portuguesa revisado conforme acordo ortográfico**. 2. ed. Curitiba: Positivo, 2008.

FERREIRA, Michelle Kalil. O Princípio da Presunção de Inocência e a Exploração Midiática. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 9, p. 150-181, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27368>> Acesso em: 22 fev. 2015.

FERRÉS, Joan. **Televisão e educação**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

GOMES, Luiz Flávio. **Casal Nardoni: inocente ou culpado?** (parte 1). Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100315111040784> Acesso em: 24 ago. 2014.

HERCULANO, Flávio. **A morte de Isabella Nardoni: um grande espetáculo**. 2008. Disponível em: <<http://www.overmundo.com.br/banco/artigo-a-morte-de-isabella-nardoni-um-grande-espetaculo>> Acesso em: 04 nov. 2014.

HOUAISS, Antonio e VILLAR, Mauro de Sales. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva 2001.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2000.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381/6511>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTALVÃO, Fernando. **Caso Nardoni. Júri a céu aberto**. Revista Jus Vigilantibus. 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/33052>> Acesso em: 04 nov. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação infraconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Tribunal do Júri Popular nas Constituições. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1065>> Acesso em: 22 ago. 2014.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167>

QUEIJO, Maria Elizabeth. **Princípios constitucionais no direito penal: ensaios penais em homenagem ao Professor Alberto Rufino Rodrigues de Sousa**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003.

RIVERS, William; SCHARAMM, Wilbur. **Responsabilidade na Comunicação de Massa**. Apud

Segundo INAF Brasil (Indicador de Analfabetismo Funcional), com base em pesquisa realizada no ano de 2009 com pessoas de 15 a 64 anos, 7% da população é totalmente analfabeta, 68% da população é analfabeta funcional (21% analfabeto funcional rudimentar e 47% é analfabeto funcional básico) e 25% da população é alfabetizada (INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA (IBOPE). **Indicador de Analfabetismo Funcional**. Brasil, [2009]. Disponível em: <http://www.ibope.com.br/ipm/relatorios/relatorio_inaf_2009.pdf> Acesso em: 10 mar. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no Estado democrático de Direito**. São Paulo: IBCCrim, 2000.

SOUZA, Leila. **A importância da leitura para a formação de uma sociedadeconsciente**. [S.d.]. Disponível em: <<http://dici.ibict.br/archive/00001095/01/aimportanciadaleitura.pdf>> Acesso em: 11 ago. 2014.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A imprensa e o judiciário. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 15, p. 15-20, ago./nov. 1996. Disponível em:<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20397/imprensa_judiciario.pdf?sequence=3> Acesso em: 11 ago 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 24ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

VEJA, Revista. São Paulo: Abril, n.16, 11 de abril de 2008.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.